



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.056 - PB (2013/0115707-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS
AGRAVANTE : ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN SILVA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE *INTERNET* VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de *internet* via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de "*distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público*", acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal.

2. "*O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta*" (HC 184.053/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012).

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.056 - PB (2013/0115707-4)

AGRAVANTE : DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS
AGRAVANTE : ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN SILVA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS e ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (Fl. 369)

Nas presentes razões, alega-se que o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau deve prevalecer. Sustenta-se, em síntese, que, *"demonstrada a operação de equipamentos de radiação restrita pelos ora Recorridos, o Magistrado Singular da 04ª Vara Federal de Campina Grande/PB, sob a análise da Resolução Anatela de n.º 506 de 2008, concluiu pela absolvição sumária. Isto porque, sob a utilização de equipamentos de radiação restrita é impossível que os Recorridos tenham causado qualquer lesão ao setor de telecomunicações"* (fl. 402; grifos no original).

Argumenta-se que *"[s]e a simples operação de equipamentos de radiação restrita culminasse na lesão ao setor de telecomunicações a Anatel não teria estipulado norma contendo a possibilidade de operação de equipamentos de radiação restrita (idênticos àqueles operados pelos Recorridos) sem a necessidade de obtenção de autorização"* (fl. 403; grifos no original).

Pede-se, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa dos autos para análise da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.056 - PB (2013/0115707-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE *INTERNET* VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de *internet* via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de "*distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público*", acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal.

2. "*O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta*" (HC 184.053/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012).

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]"

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

O tipo penal inculpido no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 possui a seguinte redação:

"Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Por sua vez, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos Acusados nos seguintes termos, in verbis:

"DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS e ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS - este na qualidade de administrador e aquele na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de responsável técnico pela empresa VISÃO NET-, no ano 2009, com vontade livre e consciente, desenvolveram clandestinamente, com o fim de auferir lucro, e em unidade de desígnios, atividades de telecomunicação por meio de estação clandestina na cidade de Pocinhos/PB, **consistente na distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público**, através dos equipamentos relacionados e fotografados nos documentos de fls. 11/12 dos autos.

Senão, vejamos.

Os fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Sebastião Rangel do Nascimento Filho e Joalle José Rodrigues Barros, constataram, no dia 12 de março de 2009, a partir de vistoria in loco, que DEMETRIO DA COSTA GÓIS e ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS exploravam clandestinamente, através de aparelhos de distribuição de internet sem fio, serviço de telecomunicação multimídia em estação clandestina localizada na Rua José Marques Gusmão de Sales, s/n, centro, Pocinhos/PB, eis por que lavraram os "Termos de Interrupção de Serviço" de fls. 07/08.

Os mesmos servidores públicos dos quadros da ANATEL fotografaram o local da estação clandestina e também equipamentos utilizados (fls. 11/12) pelos ora acusados para explorar e disseminar o mencionado serviço de telecomunicação multimídia, além de extrair a "Tela com Indicação da Rede de Comunicação sem fio utilizada pela Entidade" (fls. 09/110).

Os próprios denunciados DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS e ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS confirmaram, em seus depoimentos prestados perante a autoridade policial (respectivamente às fls. 24 e 208/209), que exploravam os serviços de telecomunicações multimídias ora tratados com o fim de auferir lucro (atividade comercial) e sem a chancela da ANATEL.

Como se, não bastasse, ainda há nos autos o depoimento de dois "clientes" dos serviços prestados pelos denunciados (fls. 139/140) e cópia de notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica VISÃO NET no desenvolvimento dos serviços clandestinos de internet (fls. 83/88).

[...]

Ante o exposto, exsurge inconteste que DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS e ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS praticaram conduta que tipifica o crime insculpido no art. 183 da Lei n.º 9.472/97." (Fls. 03/05.)

Em que pese os argumentos adotados pelas instâncias ordinárias, o entendimento adotado merece reforma.

Em verdade, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997.

2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade.

3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito.

4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo réu - sob o fundamento de inexistência de provas robustas ou indícios suficientes acerca da materialidade do delito -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido." (*AgRg nos EDcl no REsp 1304152/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013; grifo acrescido.*)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes.

2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010; grifo acrescido.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97.

1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado." (CC 95.341/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; grifo acrescido.)

Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de "distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público", acompanhada de elementos mínimos de convicção acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte já decidiu que a potência e o alcance dos radiotransmissores são indiferentes para a adequação típica. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ADEQUADA À NORMA. BAIXA POTÊNCIA OU PEQUENO ALCANCE DO RADIOTRANSMISSOR. INDIFERENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão e do ente com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal e faz impossível a aplicação do princípio da insignificância.

2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta.

3. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial." (HC 184.053/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 08/05/2012; grifo acrescido.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar ao juízo singular que prossiga na análise dos demais requisitos para o recebimento da denúncia. Publique-se. Intimem-se." (Fls. 370/373)

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0115707-4

AgRg no
REsp 1.376.056 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13749520094058201 1637 200982010013740

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS
RECORRIDO : ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN SILVA FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEMÉTRIO DA COSTA GÓIS
AGRAVANTE : ALCINDO JOSÉ DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN SILVA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.